



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Estrasburgo, 12 de setembro de 2018
(OR. en)**

**2016/0357 B (COD)
LEX 1828**

**PE-CONS 22/1/18
REV 1**

**FRONT 110
VISA 95
DAPIX 117
DATAPROTECT 69
COMIX 223
CODEC 628**

**REGULAMENTO
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
QUE ALTERA O REGULAMENTO (UE) 2016/794
PARA EFEITOS DA CRIAÇÃO DE UM SISTEMA EUROPEU DE INFORMAÇÃO
E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM (ETIAS)**

REGULAMENTO (UE) N.º 2018/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de setembro de 2018

que altera o Regulamento (UE) 2016/794
para efeitos da criação de um Sistema Europeu de Informação
e Autorização de Viagem (ETIAS)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 88.º,
n.º 2, alínea a),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

¹ Posição do Parlamento Europeu de 5 de julho de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de setembro de 2018.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁺ confere novas atribuições à Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), como, por exemplo, a gestão da lista de vigilância ETIAS, a introdução de dados relacionados com infrações terroristas ou outras infrações penais graves nessa lista e a emissão de pareceres na sequência de pedidos de consulta apresentados pelas unidades nacionais ETIAS. Para exercer essas atribuições é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho² em conformidade.
- (2) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

¹ Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L ... de ..., p. ...).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 21/18 (2016/0357A (COD)) e completar a nota de rodapé correspondente.

² Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

- (3) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alterações do Regulamento (UE) 2016/794

O Regulamento (UE) 2016/794 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 4.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) São aditadas as seguintes alíneas:
 - "n) Gerir a lista de vigilância ETIAS em conformidade com os artigos 34.º e 35.º do Regulamento 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho^{*+};
 - o) Introduzir dados na lista de vigilância ETIAS relacionados com infrações terroristas ou outras infrações penais graves obtidas pela Europol, sem prejuízo das condições que regem a cooperação internacional da Europol;
 - p) Emitir parecer na sequência de um pedido de consulta efetuado nos termos do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2018/...⁺⁺.

* Regulamento (UE) 2018/... do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L ... de ..., p. ...).”;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 21/18 (2016/0357A (COD)) e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE-CONS 21/18 (2016/0357A (COD)).

b) É aditado o seguinte parágrafo:

“Para efeitos do exercício das funções referidas na alínea n) do primeiro parágrafo do presente número, o Conselho de Administração da Europol adota os procedimentos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/...⁺ após consulta à AEPD.”.

2) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O título é substituído pelo seguinte:

"Artigo 21.º

Acesso da Eurojust, do OLAF e, unicamente para efeitos do ETIAS, da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira às informações armazenadas pela Europol";

b) É inserido o seguinte número:

"1-A. A Europol toma todas as medidas adequadas para possibilitar que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, no âmbito do respetivo mandato e para efeitos do Regulamento (UE) 2018/...⁺, disponha de acesso indireto, com base no sistema de respostas positivas/negativas, a dados fornecidos para as finalidades referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea j) do referido regulamento, sem prejuízo de eventuais restrições indicadas pelo Estado-Membro, organismo da União, país terceiro ou organização internacional que tenha fornecido a informação em causa, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2 do presente regulamento.

⁺ JO: inserir o número do regulamento constante do documento PE-CONS 21/18 (2016/0357 A (COD)).

Em caso de resposta positiva, a Europol inicia o procedimento através do qual a informação que gerou essa resposta positiva pode ser partilhada, de acordo com a decisão da entidade que forneceu essa informação à Europol e apenas na medida em que os dados que geraram a resposta positiva sejam necessários ao exercício das funções da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira relacionadas com o ETIAS.

Os n.ºs 2 a 7 do presente artigo aplicam-se em conformidade."

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a contar da data estabelecida pela Comissão nos termos do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/...⁺.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

⁺ JO: inserir o número do regulamento constante do documento PE-CONS 21/18 (2016/0357 A (COD)).